Registro: 2021.0000362788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº

1005476-51.2018.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante/apelada

JULIANA GUTIERRES SENNA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes

LEVI NASCIMENTO DE DEUS e JOSÉ FRANCISCO PUPO GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito

Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram

provimento ao apelo da autora, não conheceram dos recursos adesivos, por

votação unânime, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE

ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 13 de maio de 2021.

FRANCISCO CASCONI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1005476-51.2018.8.26.0590 31ª Câmara de Direito Privado COMARCA: SÃO VICENTE

APELANTES/APELADOS: JULIANA GUTIERRES SENNA; JOSÉ

FRANCISCO PUPO GONÇALVES; LEVI

NASCIMENTO DE DEUS

VOTO Nº 36.344

INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RECURSOS ADESIVOS, ALMEJANDO REFORMA UNICAMENTE DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, QUE NÃO SUPERAM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INÉRCIA NA COMPROVAÇÃO DO CUSTEIO DO PREPARO, CONSEQUÊNCIA INEXORÁVEL QUE **EXSURGE É A DE QUE O RECLAMO NÃO SUPLANTA JUÍZO DE** PRELIBAÇÃO, VEZ QUE SUA INTERPOSIÇÃO OCORREU **DESVINCULADA ATENDIMENTO** DO LEGALMENTE REQUISITO EXTRÍNSECO DEMANDADO Α ADMISSIBILIDADE - SENTENÇA DE RECONHECE A PRESCRIÇÃO - PRAZO TRIENAL, CF. ART. 206, § 3º, V DO CC - JULGAMENTO QUE SE MANTÉM ÍNTEGRO - CONDENAÇÃO DA **AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS** SUCUMBENCIAIS - BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA -EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES PROVENIENTES DA SUCUMBÊNCIA PERMANECE SUSPENSA **ENQUANTO** PERDURAR A SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA QUE A JUSTIFICOU - DÉBITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM SUA **EXIGIBILIDADE – APELO NÃO PROVIDO, NÃO CONHECIDOS RECURSOS ADESIVOS.**



Apelação interposta contra r. sentença de fls. 328/332, cujo relatório adoto, que reconhecendo a prescrição, julgou extinto o processo com fundamento no art. 487, II do CPC, respondendo a autora por honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, observada limitação da gratuidade de justiça.

Recorre a autora em busca de reforma. Articula que ingressou com prévia ação indenizatória, em 15.07.2016, processo nº 1006922602016.8.26.0590, que tramitou perante a 6.ª Vara Cível de São Vicente, mas que foi extinto, em maio de 2017, sem exame do mérito, havendo uma demora de dez meses na primeira ação, que reputa como de causalidade do Poder Judiciário. Com fundamento em julgado, sustenta que o prazo é quinquenal. Invoca teor da Súmula 278 do STJ e articula que data em que teve ciência da incapacidade foi em 29.10.2015, conforme assinatura digital lançada no documento de fls. 39. Pretende seja afastada condenação de verba honorária de sucumbência, ante concessão de gratuidade de justiça.

Adesivamente, recorrem os patronos dos requeridos (fls. 344/353 e 364/366), pugnando para que os honorários de sucumbência sejam fixados tendo como base o valor da causa, qual seja, R\$ 226.500,00.

Recurso contrariado pelos requeridos.

É o breve relatório.

Inicialmente, em relação aos recursos adesivos, estes almejavam unicamente reforma dos honorários de sucumbência, de forma que, consoante registrado na decisão de fls. 384, a pretensão é afeta aos interesses dos patronos dos requeridos.



Sem que pleiteado pelos causídicos concessão de gratuidade no bojo das insurgências, concedeu-se oportunidade para que realizassem o preparo dos recursos interpostos, restando a determinação desatendida (cf. certidão fls. 386).

Tendo se mantido inertes na comprovação do custeio do preparo, consequência inexorável que exsurge é a de que os reclamos adesivos não suplantam juízo de prelibação, vez que interposição ocorreu desvinculada do atendimento legalmente demandado a requisito extrínseco da admissibilidade.

Em resumo, desatendida a determinação emanada para que cumprida prescrição insculpida no § 2 do art. 1.007, do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento da deserção.

No mais, registre-se que o recurso da autora é tempestivo e preenche os requisitos do art. 1.010 do CPC.

Extrai-se dos autos e do relato do Boletim de Ocorrência (fls. 20/22) que no dia, 18.02.2014, por volta da 8h30min, a autora trafegava com seu motociclo Honda NXE 150 BROS EDS, placas FIU 4964, pela Avenida Manuel de Breu, sentido Imigrantes Centro quando veículo Meriva, placas CUE 2149, de propriedade de José Francisco Pupo Gonçalves, conduzido pelo requerido Levi Nascimento de Deus, no cruzamento da Rua Tambaú, desrespeitou preferência e cruzou a avenida causando choque entre os veículos, ocasionando na autora lesões de natureza grave, que a incapacitaram para as atividade habituais por mais de trinta dias e resultaram em incapacidade permanente em virtude de encurtamento de membro inferior direito, pretendendo com a demanda reparação pelos danos materiais, morais e estéticos.



Em que pesem as razões de insurgência, a r. sentença recorrida, sem maiores delongas, analisou corretamente as questões postas em julgamento mediante criteriosa avaliação do conjunto probatório, conferindo à causa a mais adequada e justa solução, razão pela qual resiste claramente às críticas que lhe são dirigidas nas razões recursais, mostrando-se íntegra, sem que apresentado argumento relevante apto a afastar os fundamentos legais em que se fundou o juízo monocrático. Qualquer acréscimo que se fizesse aos seus sólidos fundamentos constituiria desnecessária redundância.

Com efeito, consignou a sentença:

"A autora busca, através da presente ação, pretende a reparação pelos danos materiais, estéticos e morais decorrentes de acidente automobilístico, ocorrido em 18.02.2014, que ocasionou o rompimento de nervo, causando a perda do movimento total do pé direito, bem como dos dedos do pé, encurtamento do osso da perna, ficando com a perna direita menor do que a esquerda, que acarretaram a extrema dificuldade de andar, sentar e levantar, impossibilitando a autora de praticar normalmente os atos da vida civil.

Sem ingressar na questão de fundo, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição trienal, considero o transcurso do lapso temporal entre o evento danoso (18.02.2014) e a propositura da ação, que ocorreu apenas em 25.06.2018, nos termos do art. 206, §3º, V, do Código Civil (pretensão de reparação civil).

Nos termos do artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil, prescreve em 03 (três) anos a pretensão de reparação civil.

Tendo em vista que a propositura desta ação ocorreu apenas em 26 de junho de 2018, data em que haveria a interrupção da prescrição (art. 202, inciso I, do CC, c/c o art. 240,



§1º, do CPC), está prescrita a pretensão da autora, que teria que ser ajuizada até 18 de fevereiro de 2017.

Sendo assim, quando do ajuizamento da ação, a pretensão da autora já estava fulminada pela prescrição.

E, para que não restem dúvidas, apesar de, no presente caso, constar às fls. 97/106 a informação do ajuizamento de ação idêntica, em 17/07/2016 - confirmada pela juntada do extrato de fls. 175/177 -, que tramitou sob o nº 1006922-60.2016.8.26.0590, perante a 1ª Vara Cível local, julgada extinta, sem resolução do mérito, antes mesmo da citação dos réus, não merece prosperar o argumento da autora de que a propositura daquela primeira ação interrompeu a prescrição, vez que não houve o despacho judicial ordenando a citação, nos termos do artigo 202, inciso I do Código Civil" (destaquei).

Julgado invocado pela inconformada suscitando prazo quinquenal de prescrição não é aplicável ao caso, consoante ementa a fls. 338, há diversidade de circunstâncias fáticas, vez que no precedente apresentado um dos veículos pertencia à Fazenda Pública, razão pela qual restou reconhecido naquele julgado que o prazo era quinquenal. Na hipótese, envolvendo colisão entre particulares o prazo prescricional da reparação civil é trienal, em atenção ao previsto no art. 206, § 3º, inciso V do CC, como bem restou reconhecido pela r. sentença.

Não há como admitir demora em ação anterior interposta seja de causalidade do judiciário, vez que não ocorreu a citação e não houve cumprimento por parte da autora das oportunidades conferidas para necessário aditamento da inicial, logo a demora decorreu unicamente da inércia da autora.

Ademais, inaplicável ao caso enunciado da Súmula 278



do C. STJ ("O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral"), vez que a hipótese não trata de indenização promovida por segurado, não havendo no caso relação de seguro entre a autora e os requeridos, mas demanda fundada em responsabilidade civil.

Melhor sorte não colhe pretensão para que afastada condenação em honorária de sucumbência pela gratuidade de justiça concedida.

Isso porque determina o art. 85, CPC, que a sentença condenará o vencido a pagar honorários do advogado vencedor.

A concessão da gratuidade não afasta o magistrado deste dever. Além disso, verifica-se na Seção IV do CPC/15, que dispõe "Da Gratuidade":

- "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei
- § 20 A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.
- § 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".



Interpretação literal do dispositivo leva à conclusão de que a concessão do benefício não exime aquele que o recebeu do débito, mas tão somente mantém sua exigibilidade suspensa enquanto perdurar a situação de insuficiência que o justificou. Débito não se confunde com exigibilidade. Dessa forma, remanesce hígida a condenação.

Em virtude do desate imposto, em atenção ao previsto no art. 85, § 11 do diploma instrumental, majoro os honorários devidos pela autora a R\$ 1.200,00, observada limitação da gratuidade, e deixo de realizar igual expediente (majoração) em relação aos recursos adesivos por não fixada verba a favor do patrono da autora em primeira instância.

Nos termos do voto, nego provimento ao apelo da autora e não conheço dos recursos adesivos.

Des. FRANCISCO CASCONI
Relator
Assinatura Eletrônica